

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 285.9.189971/2025

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por meio do Promotor de Justiça que a presente subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais perante a 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Conde/BA, e no uso das prerrogativas conferidas pelos arts. 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal (CF), pelos arts. 26, I, e 27, IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), bem como pelos arts. 74 e 75, IV, da Lei Complementar Estadual nº 11/1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia), em consonância com os arts. 81 e seguintes da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia (OE-CPJ/MPBA),

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da CF;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme dispõe o art. 129, II, da CF;

CONSIDERANDO que são princípios que regem a Administração Pública e devem nortear a atuação de seus agentes os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preceitua o art. 37, *caput*, da CF, bem como outros princípios expressos e implícitos voltados à concretização do interesse público;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, II, da CF, a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas dessa regra as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que o art. 37, V, da CF estabelece que os cargos em comissão destinam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO que a autoridade nomeante, ao praticar ato de nomeação, deve buscar sempre o atendimento ao interesse público, sendo vedado o uso da Administração Pública como instrumento de favorecimento pessoal ou obtenção de benefícios para si ou terceiros;

CONSIDERANDO que a norma da impessoalidade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas em critérios objetivos e voltadas à consecução do interesse público, sendo inadmissível a nomeação de pessoas por razões de mera afinidade pessoal, em detrimento da qualificação técnica e da moralidade;

CONSIDERANDO que o preenchimento de cargos em comissão ou funções de confiança deve observar critérios técnicos, de modo a garantir a escolha de pessoas capacitadas e comprometidas com o interesse público;

CONSIDERANDO que o nepotismo constitui prática incompatível com os valores constitucionais da moralidade e da impessoalidade, por representar favorecimento pessoal em detrimento do mérito e da isonomia, comprometendo a eficiência e a credibilidade da Administração Pública;

CONSIDERANDO que nomeações motivadas por laços de parentesco substituem a avaliação de mérito por interesses pessoais, afrontando o interesse público e a boa governança;

CONSIDERANDO que tais práticas violam frontalmente os princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente os da moralidade, impessoalidade, isonomia e finalidade, impondo-se sua repressão;

CONSIDERANDO que a reiteração de casos de nepotismo resultou na cristalização do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria, culminando na edição da Súmula Vinculante 13, conforme a qual:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade de observância da Súmula Vinculante 13 não se limita ao seu texto, devendo também ser respeitados os fundamentos constitucionais que a embasam, notadamente os princípios do art. 37, *caput*, da CF;

CONSIDERANDO que o STF já se manifestou expressamente no sentido de que a Súmula Vinculante 13 não esgota todas as formas possíveis de configuração do nepotismo, sendo necessária a análise do caso concreto à luz da Constituição:

Ao editar a Súmula Vinculante 13, a Corte não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, dada a impossibilidade de se preverem e de se inserirem, na redação do enunciado, todas as molduras fático-jurídicas reveladas na pluralidade de entes da Federação (União,

Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios) e das esferas de Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário), com as peculiaridades de organização em cada caso. Dessa perspectiva, é certo que a edição de atos regulamentares ou vinculantes por autoridade competente para orientar a atuação dos demais órgãos ou entidades a ela vinculados quanto à configuração do nepotismo não retira a possibilidade de, em cada caso concreto, proceder-se à avaliação das circunstâncias à luz do art. 37, caput, da CF/1988. (MS 31.697, voto do rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 11-3- 2014, DJE 65 de 2-4-2014).

A redação do enunciado da Súmula Vinculante 13 não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo da Administração Pública, uma vez que a tese constitucional nele consagrada consiste na proposição de que essa irregularidade decorre diretamente do caput do art. 37 da Constituição Federal, independentemente da edição de lei formal sobre o tema. (Rcl 15.451 AgR, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 27-2- 2014, DJE 66 de 3-4-2014).

A Súmula Vinculante 13 não esgota todas as possibilidades de configuração de nepotismo e exige a análise do caso concreto, especialmente no que tange à nomeação para cargos de natureza política (Rcl 63438 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 24-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-03-2025 PUBLIC 31-03-2025).

CONSIDERANDO que o nepotismo, ao longo do tempo, tem assumido novas formas e estratégias, inclusive dissimuladas, a fim de escapar aos mecanismos de controle institucional e social;

CONSIDERANDO que, além do nepotismo direto e cruzado (designações recíprocas), também deve ser combatido o nepotismo indireto, especialmente o chamado "nepotismo institucional", "transnepotismo" ou "nepotismo diagonal", caracterizado pela nomeação de parentes de membros de outros Poderes ou órgãos com o objetivo de angariar apoio político;

CONSIDERANDO que tais práticas visam fortalecer alianças políticas e obter apoio parlamentar mediante concessão de cargos públicos, com recursos do erário, o que afronta diretamente o princípio da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que, mesmo não descritas de forma literal na Súmula Vinculante 13, essas condutas se submetem às disposições do art. 37 da CF, sendo igualmente vedadas, conforme preconiza a doutrina especializada¹:

“(...) será evidente a violação à moralidade e à impessoalidade, princípios que vedam a prática de nepotismo quando a autoridade cujos parentes foram nomeados, ainda que não retribua o favor, possa influenciar a atuação funcional da autoridade nomeante. É o que ocorre, por exemplo, em relação (1) ao Prefeito e aos Vereadores, reciprocamente, já que a atuação funcional de qualquer dos dois influi na atuação do outro (...). Em síntese, sempre que houver a interação funcional recíproca, de modo que uma autoridade tenha interesse direto na atuação da outra, ter-se-á a violação à moralidade e à impessoalidade quando um dos agentes nomear os parentes do outro. Essa figura, à evidência, não é abrangida pela Súmula Vinculante nº 13, que somente faz referência às “designações recíprocas”, mas isso em nada compromete a sua injuridicidade, isso em razão da presumida troca de favores, que decorre não propriamente do imaginário do operador do direito, mas, sim, das regras de experiência que caracterizam a espécie humana e, em particular, o homem público brasileiro”.

CONSIDERANDO que a nomeação de parentes de vereadores para cargos em comissão no Executivo compromete a independência do Poder Legislativo e interfere indevidamente na obtenção de apoio político ao Chefe do Executivo;

¹ (Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, em Improbidade Administrativa, 7ª edição, editora Saraiva, páginas 576/577.)

CONSIDERANDO que tal prática fragiliza a função fiscalizadora da Câmara Municipal, ao estabelecer relação de dependência entre os Poderes, prejudicando a integridade da atuação parlamentar;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.230/2021, ao alterar a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), incluiu o inciso XI ao art. 11, tipificando o nepotismo como ato de improbidade administrativa:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

CONSIDERANDO que a prática consciente de nomeações motivadas por laços familiares e por interesse político, em detrimento da impessoalidade, caracteriza ato doloso atentatório aos princípios administrativos, configurando improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que nomeações motivadas por nepotismo, seja qual for a modalidade (direto, cruzado ou indireto), resultam em desvio de finalidade e tornam o ato administrativo eivado de vício insanável;

CONSIDERANDO que, além do nepotismo, a manutenção de servidores fantasmas configura grave afronta à moralidade administrativa, à legalidade e à eficiência, além de causar prejuízo direto ao erário e comprometer a prestação de serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que é dever dos gestores públicos fiscalizar o cumprimento das atribuições pelos servidores;

CONSIDERANDO que a ausência de controle efetivo de jornada pode acobertar irregularidades como desvio de função, acúmulo indevido de cargos e pagamento sem contraprestação laboral, afrontando os princípios da administração e os interesses da coletividade;

CONSIDERANDO que o efetivo cumprimento da jornada de trabalho é requisito indispensável para a qualidade do serviço público e para a concretização do interesse público;

CONSIDERANDO que a fiscalização do cumprimento da jornada deve se dar por mecanismos eficazes, que impeçam ou dificultem fraudes como falsificação de registros de frequência e marcações que não reflitam a realidade;

CONSIDERANDO a facilidade de dissimulação da presença do servidor público mediante a inserção de informações fictícias nas folhas de ponto, as quais são preenchidas manualmente e, além disso, o fato de que a opção pelo controle de frequência exclusivamente por meio de folhas de ponto não é recomendável, por se tratar de instrumento frágil e suscetível a fraudes no controle da jornada de trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 9º da Lei nº 8.429/1992 tipifica como ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito a percepção de vantagem patrimonial indevida decorrente do exercício de cargo ou função pública, incluindo a apropriação de recursos públicos por meio de práticas irregulares:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, **qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo**, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

CONSIDERANDO que a jurisprudência pátria é firme no sentido de que o denominado “funcionário fantasma” — aquele que percebe remuneração relativa ao exercício de cargo público, sem, contudo, desempenhar efetivamente as atribuições inerentes ao posto — incorre em ato de improbidade administrativa, nos termos da legislação vigente:

REEXAME NECESSÁRIO – APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA – MÉRITO – ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS – CIRURGIÃO-DENTISTA EM PERÍODO INTEGRAL E ASSESSOR DE PLANEJAMENTO – INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS – OFENSA AO ART. 37, XVI, DA CF, E LESÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO CONFIGURADOS – **SERVIDOR QUE RECEBIA SEM TRABALHAR – DANO AO ERÁRIO – ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO** – RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. O servidor público somente pode acumular cargos públicos em casos específicos, regrados por lei, e quando o exercício de uma função ou cargo não impedir no desempenho do outro, ou seja, deve exercer os cargos em horários compatíveis. **Havendo a cumulação indevida de cargos com o recebimento dos respectivos subsídios, somado ao fato da impossibilidade de prestação dos serviços em todos eles dada a incompatibilidade de horário, caracterizado está o ato de improbidade e o prejuízo ao erário. Servidor que recebe sem trabalhar, age de forma dolosa e consciente quanto ao dano que pratica contra o erário.** (TJMS. Apelação / Remessa Necessária n. 0801109-83.2012.8.12.0002, Dourados, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcelo Câmara Rasslan, j: 06/06/2017, p: 08/06/2017)

APELAÇÃO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS - PRELIMINAR AFASTADA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - ALEGADA CONDENAÇÃO FULCRADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVA

INQUISITORIAL - PRELIMINAR AFASTADA - MÉRITO - NOMEAÇÃO PARA CARGO PÚBLICO DE NATUREZA POLÍTICA - INDICADO QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DA IDONEIDADE MORAL - ENRIQUECIMENTO INDEVIDO CONFIGURADO - **"FUNCIONÁRIO FANTASMA" - PREJUÍZO AO ERÁRIO CONFIGURADO.** 1 - Não merece acolhida a alegação de inépcia da inicial por ausência de individualização da conduta dos réus em ação de improbidade quando esta fora perfeitamente estabelecida na inicial. 2 - Não merece acolhimento a preliminar de nulidade da sentença em sede de improbidade administrativa por utilização de prova inquisitorial quando oportunizado às partes o contraditório sobre a prova bem como, por ter se utilizado a sentença de prova produzida em juízo. 3 - Sabe-se que a nomeação de parentes para o exercício de cargos políticos não configura nepotismo, ressalvada a manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral (precedente do STF). 4 - A nomeação de pessoa que não goza de idoneidade moral para o exercício de cargo público de natureza política configura improbidade administrativa. Por sua vez, o exercício do cargo nessas condições, e a percepção indevida da remuneração, configura os tipos previstos no art. 9º, I, e art. 10, I, da Lei nº 8.429/92. 5 - **O denominado "funcionário fantasma", que percebe a remuneração referente ao cargo público, mas não desempenha suas atribuições, incide em improbidade administrativa prevista no tipo do art. 9º, I, da Lei nº 8.429/92.** 6 - O efetivo exercício do cargo, ainda que ilicitamente ocupado, afasta a condenação a eventual ressarcimento ao erário, ante a ausência de prejuízo. Do contrário, tratar-se-ia de hipótese de enriquecimento indevido da administração pública. 7 - Apelação parcialmente provida. (TJMG - Apelação Cível 1.0012.12.001684-0/003, Relator(a): Des.(a) Jair Va-rão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/2023, publicação da súmula em 03/02/2023)

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/1992, as sanções nela previstas são igualmente aplicáveis àquele que, de qualquer forma, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade administrativa, ainda que não detenha a qualidade de agente público;

CONSIDERANDO que também constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação **ou omissão dolosa** que enseje, efetiva e

comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei nº 8.429/1992, incluindo-se, na forma de seu inciso I, a conduta de facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores pertencentes ao acervo patrimonial da Administração Pública;

CONSIDERANDO que os presentes autos foram instaurados com a finalidade de apurar a prática reiterada e sistêmica de nepotismo — em suas formas direta, cruzada e indireta —, bem como a existência de servidores fantasmas na Administração Pública do Município de São Francisco do Conde/BA, abrangendo a Prefeitura e a Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que, no curso da apuração, já foram identificados diversos casos de nepotismo, inclusive de transnepotismo, com base em múltiplas denúncias apresentadas a esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça tem recebido reiteradas denúncias de acúmulo indevido de cargos por servidores públicos do Município, sendo frequente a constatação de ausência de prestação de serviço no âmbito dessa municipalidade;

CONSIDERANDO que há, no acervo desta Promotoria de Justiça, diversos procedimentos instaurados com o objetivo de apurar casos de acumulação indevida de cargos públicos por servidores, havendo, inclusive, elementos concretos e robustos que indicam a existência de servidores fantasmas no âmbito da administração municipal;

CONSIDERANDO a frequência de denúncias relatando ausência de servidores em seus postos de trabalho, inclusive em escolas, unidades de saúde e demais repartições públicas, comprometendo a continuidade dos serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO as comunicações formais encaminhadas a esta Promotoria de Justiça por entidades como o Conselho Regional de Enfermagem da

Bahia (COREN/BA), o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região (CREFITO-7) e o Conselho Municipal de Educação (CME), relatando a ausência de servidores nos respectivos postos de trabalho, sendo que, no caso do CME, por meio do Ofício nº 025/2025, foi comunicado o risco de comprometimento do calendário letivo, diante da ausência recorrente de professores nas escolas públicas municipais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe incumbe, conforme preveem o art. 3º da Resolução nº 164/2017 do CNMP e os arts. 81 e seguintes da Resolução nº 11/2022 do OE-CPJ/MPBA;

RESOLVE EXPEDIR A PRESENTE RECOMENDAÇÃO ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São Francisco do Conde/BA e ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Conde/BA, para que, no exercício de suas funções, adotem as seguintes providências:

AO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA:

a) No **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, a contar do recebimento desta Recomendação Ministerial, **EXONERE OS OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS ATUALMENTE VINCULADOS À ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE, APÓS VERIFICAÇÃO INDIVIDUALIZADA, SE ENCONTREM EM SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE NEPOTISMO, CONFORME DELINEADO NESTA RECOMENDAÇÃO**, abrangendo: **i)** o nepotismo direto, quando o agente nomeado é parente da própria autoridade nomeante; **ii)** o nepotismo cruzado, quando há reciprocidade entre órgãos distintos para nomeação de parentes; **iii)** e o nepotismo indireto ou transnepotismo, especialmente quando envolva a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, **INCLUSIVE, DE VEREADOR DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA.**

b) A partir do recebimento desta Recomendação:

i) abstenha-se de realizar qualquer nova nomeação para cargos comissionados no âmbito do Poder Executivo Municipal que envolva

parentesco consanguíneo, por afinidade ou civil, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, com o Prefeito, o Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou Vereadores, ressalvadas as hipóteses de cargos de natureza estritamente política, desde que demonstradas a qualificação técnica e a idoneidade moral do nomeado;

ii) passe a exigir, como condição indispensável à posse em cargo comissionado, a apresentação, por escrito, de declaração formal de inexistência de parentesco até o terceiro grau com as autoridades mencionadas, arquivando-se nos assentamentos funcionais do servidor.

c) No **PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, adote todas as providências administrativas, orçamentárias e logísticas necessárias — inclusive processo licitatório, contratação técnica e aquisição de equipamentos — para a **IMPLANTAÇÃO EFETIVA DE SISTEMA DE CONTROLE ELETRÔNICO DE FREQUÊNCIA, POR MEIO DE TECNOLOGIA DE IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA POR IMPRESSÃO DIGITAL OU, PREFERENCIALMENTE, RECONHECIMENTO FACIAL OU SOLUÇÃO TECNOLÓGICA MAIS AVANÇADA**, segura e auditável, que abranja todos os servidores (efetivos, comissionados, temporários ou cedidos), em todas as unidades da Administração Municipal, **COMO PRÉDIO DA SEDE DA PREFEITURA E SUAS SECRETARIAS; ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO; UNIDADES DE SAÚDE; CENTROS ADMINISTRATIVOS DESCENTRALIZADOS; E DEMAIS REPARTIÇÕES PÚBLICAS**, ressalvados os casos de cargos de natureza estritamente política, de incompatibilidade com a natureza do cargo ou de impossibilidade técnica ou operacional devidamente justificada, hipóteses que deverão ser formalmente motivadas e documentadas.

d) No **PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**, a contar do recebimento desta Recomendação Ministerial, **EXPEÇA COMUNICAÇÃO INTERNA A TODOS OS CHEFES DE SETOR, DIRETORES DE DEPARTAMENTOS, COORDENADORES DE UNIDADES ESCOLARES, POSTOS DE SAÚDE, CENTROS DE ATENDIMENTO E DEMAIS REPARTIÇÕES PÚBLICAS VINCULADAS À ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, COM DETERMINAÇÃO EXPRESSA NO SENTIDO DE QUE:**

- i)** adotem, desde já, todas as medidas administrativas cabíveis para assegurar o cumprimento da jornada de trabalho pelos servidores públicos sob sua chefia ou direção, visando à continuidade e à adequada prestação dos serviços públicos essenciais, bem como à prevenção e repressão de faltas injustificadas, descumprimento de carga horária, desvios de função, falsificação de registros de frequência e, sobretudo, da prática de manutenção de “servidores fantasmas” no quadro funcional; devendo, ainda, comunicar imediatamente à autoridade policial competente a ocorrência de eventuais condutas que configurem ilícitos penais, tais como falsificação de controle de ponto, destruição ou adulteração do sistema eletrônico de registro de frequência, entre outros que atentem contra a legalidade e a moralidade administrativa.
- ii)** implementem rotinas efetivas de verificação da presença e assiduidade dos servidores, inclusive por meio de inspeções, controle diário de frequência e conferência pessoal dos servidores lotados em cada unidade;
- iii)** promovam, de forma imediata, formal e devidamente documentada, a comunicação à autoridade competente de qualquer indício ou suspeita de irregularidade funcional, tais como: ausência injustificada ao serviço, adulteração ou falsificação de registros de frequência, destruição ou inutilização de sistema de frequência eletrônico (para devida apuração da materialidade e autoria do crime pela autoridade policial) ou quaisquer outras condutas análogas que comprometam o regular exercício da função pública, a fim de viabilizar a devida apuração por meio de sindicância ou, quando cabível, Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e/ou Inquérito Policial, nos termos da legislação aplicável;
- iv)** sejam expressamente cientificados de que a omissão no dever de fiscalização, a inércia diante de irregularidades funcionais evidentes, a não comunicação às autoridades policiais ou aos superiores

hierárquicos para os devidos fins, ou a prática de atos de conivência, tolerância ou favorecimento indevido a servidores subordinados **PODERÁ ENSEJAR SUA RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL, NAS ESFERAS ADMINISTRATIVA, CIVIL E CRIMINAL, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, inclusive por atos de improbidade administrativa e eventuais ilícitos penais que tinham o dever funcional de coibir, prevenir ou comunicar às autoridades competentes, tais como falsificação de registros de frequência, destruição ou adulteração de sistemas de controle de ponto, entre outros.**

e) No mesmo **PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**, encaminhe a esta Promotoria de Justiça cópia da comunicação interna expedida, acompanhada da respectiva relação nominal dos destinatários da ordem administrativa, abrangendo todos os chefes imediatos, diretores, coordenadores e demais responsáveis por unidades administrativas, que tenham sido formalmente cientificados acerca das determinações recomendadas.

AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA:

a) No **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, a contar do recebimento desta Recomendação, **EXONERE, APÓS VERIFICAÇÃO INDIVIDUALIZADA, OS OCUPANTES DE CARGOS COMMISSIONADOS VINCULADOS À CÂMARA MUNICIPAL QUE SE ENCONTREM EM SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE NEPOTISMO DIRETO, CRUZADO OU INDIRETO/TRANSNEPOTISMO, ESPECIALMENTE QUANDO SE TRATAR DE PARENTES ATÉ O TERCEIRO GRAU DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS OU DEMAIS VEREADORES EM EXERCÍCIO.**

b) A partir do recebimento desta Recomendação:

i) abstenha-se de realizar novas nomeações para cargos comissionados que envolvam parentes até o terceiro grau com as autoridades mencionadas no item anterior;

ii) passe a exigir, como condição indispensável à posse em cargo comissionado a apresentação, por escrito, de declaração formal de inexistência de vínculo de parentesco até o terceiro grau com as

autoridades nominadas no item anterior, com arquivamento obrigatório nos assentamentos funcionais do servidor.

c) No **PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, adote todas as providências administrativas, orçamentárias e logísticas necessárias — inclusive processo licitatório, contratação técnica e aquisição de equipamentos — para a **IMPLANTAÇÃO EFETIVA DE SISTEMA DE CONTROLE ELETRÔNICO DE FREQUÊNCIA, POR MEIO DE TECNOLOGIA DE IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA POR IMPRESSÃO DIGITAL OU, PREFERENCIALMENTE, RECONHECIMENTO FACIAL OU SOLUÇÃO TECNOLÓGICA MAIS AVANÇADA**, segura e auditável, que abranja todos os servidores (efetivos, comissionados, temporários ou cedidos), ressalvadas as hipóteses de incompatibilidade com a natureza do cargo, mediante justificativa formal.

ADVERTE-SE que o não atendimento, total ou parcial, da presente Recomendação ensejará a adoção, por este Órgão Ministerial, de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, seja em âmbito cível ou criminal, inclusive o ajuizamento de Ação Civil Pública, nos termos da Lei nº 7.347/1985.

ADVERTE-SE, ainda, que o descumprimento, total ou parcial, da presente Recomendação será interpretado como manifestação de má-fé por parte de seus destinatários, ensejando a presunção de dolo na violação dos bens jurídicos tutelados pela Lei de Improbidade Administrativa, especialmente aqueles expressamente indicados neste instrumento, com as respectivas consequências legais.

Outrossim, nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/1993, **REQUISITA-SE** que, no **PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**, contados do recebimento desta Recomendação, seja encaminhada a esta Promotoria de Justiça resposta formal, por escrito, acerca da aceitação das medidas aqui recomendadas.

À SECRETARIA PROCESSUAL:

- 1) Encaminhe-se uma via da presente **RECOMENDAÇÃO** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Francisco do Conde/BA, por



meio da Assessoria Jurídica Municipal (AJUR), bem como ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Conde/BA;

- 2) Providencie-se o encaminhamento de cópia da presente **RECOMENDAÇÃO** aos meios de comunicação locais — blogs, rádios, jornais digitais e demais veículos — para ampla divulgação junto à comunidade, a fim de dar ciência à população;
- 3) Providencie-se o encaminhamento de cópia da presente **RECOMENDAÇÃO** ao CAOPAM, para fins de elaboração de notícia institucional a ser publicada no sítio eletrônico e nos perfis oficiais do Ministério Público do Estado da Bahia;
- 4) Cumpra-se. Publique-se. Encaminhe-se.

São Francisco do Conde/BA, data e hora da assinatura eletrônica.

ALYSSON BATISTA DA SILVA FLIZIKOWSKI

Promotor de Justiça